



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

PL: 27/13  
FL: 47

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013 (com as Emendas nºs 1 e 2)

#### RELATÓRIO

---

Subscrito pelo Vereador Jamil Janene, o projeto em análise institui, no Município de Londrina, de forma obrigatória, a **Rede de Proteção à Mãe Londrinense**.

Com o objetivo de assegurar a melhoria da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, o projeto propõe a implantação de ações que visem à promoção, à prevenção e à assistência à saúde da gestante e do recém-nascido, estabelecendo também as diretrizes para a estruturação da Rede de Proteção à Mãe Londrinense.

Justificando sua iniciativa, o autor da matéria afirma:

A intenção primordial da proposta pauta-se na ajuda às pessoas carentes que necessitam de todo tipo de ajuda, como, por exemplo, documentação, saúde, alimentação, roupas em geral, asseio pessoal, esporte e lazer e, eventualmente, palestras educativas, dentre outras ações assistenciais.

Esclarece ainda que projetos similares a esses já são realidade em São Paulo, por força da Lei Municipal nº 13.211/2001 e por força da Lei Estadual nº 14.544/2011.

É o relatório.

Passa-se ao parecer.

---



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 27/13  
FL: 48

2

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PARECER TÉCNICO CONJUNTO

---

A Lei Orgânica do Município de Londrina dispõe, em seu artigo 139 que a **saúde é direito de todos e dever do Município**, garantido mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução, à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação.

Relativamente às disposições contidas no Regimento interno desta Casa, indica o artigo 57, inciso I, que compete à Comissão da Seguridade Social opinar, entre outros assuntos, a respeito das proposições que versem sobre saúde, previdência e assistência social em geral.

Igualmente, o inciso XII do artigo 40 do mesmo diploma legal indica que à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais de políticas públicas para as mulheres e relativos aos interesses e direitos da mulher.

Instada a se manifestar sobre a matéria, **a Secretaria Municipal de Saúde indica que apenas duas ações mencionadas no projeto não estão previstas, até o momento, na execução da Assistência Materno-Infantil no Município de Londrina** [fls. 21]. Senão vejamos:

[...]

Apenas duas ações mencionadas no referido PL não estão previstas até o momento na execução da Assistência Materno-infantil no Município de Londrina, sendo eles alocados no: Art. 3º, parágrafo IV: "Fornecer transporte público gratuito para gestante durante a gravidez (...)"; e, no Art. 3º, parágrafo V: "Conceder à gestante, registrada e acompanhada (...), um enxoval para recém-nascido".

[...]

Ainda, considerando não haver previsão orçamentária no Programa Rede Cegonha e Rede Mãe Paranaense para implementação da proposta, a



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 27/13

FL: 49

3

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Secretaria de Saúde questiona a responsabilidade da Autarquia Municipal de Saúde para execução dessas ações, entendendo que as mesmas seriam de competência da Secretaria de Ação social.

O parecer da Assessoria Jurídica sinaliza que a matéria padece de vício formal subjetivo insanável, sendo privativa do Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos municipais. Além disso, registra que a proposta cria despesas para o Município, o que afronta disposição contida na Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Indica ainda que:

Em se deliberando pela aprovação da matéria, **no tocante à técnica legislativa**, recomendamos que as disposições contidas nas leis nºs 5.851/94 e 8.690/2002 sejam reunidas ao presente projeto, no que couber, revogando-se aquelas, **ou** que as disposições contidas neste projeto e na Lei nº 5.851/94, no que couberem, sejam acrescidas à Lei nº 8.690/2002, por meio da apresentação de substitutivo, a fim de que não tenhamos várias leis dispendo sobre o mesmo assunto.

Por fim, em face das ilegalidades e das inconstitucionalidades apontadas, **a Comissão de Justiça exarou voto contrário à tramitação do projeto.**

Foram apresentadas pelo autor duas emendas supressivas que, segundo o parecer da Assessoria Jurídica, **amenizam, mas não retiram o vício de iniciativa da proposta original**, e tampouco a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes.

O projeto foi submetido também à apreciação da Secretaria Municipal de Assistência Social, cujas competências estão justificadas a partir de legislações como as Leis Federais nº 8.742/93 e 12.435/11, a Política Nacional de Assistência Social/2004, a NOB-SUAS/2012, bem como a Lei Municipal nº 11.088/2010, que estabelece a **Política Municipal de Assistência Social**. Sobre tais competências, o parecer daquela Secretaria esclarece:



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 27/13  
FL: 50  
4

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

[...]

Para cumprir sua finalidade a Secretaria estabeleceu uma organização interna que prima pela gestão e execução dos serviços de proteção social básica e especial direcionados ao público usuário da Política de Assistência Social, sobretudo pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

Estes serviços estão estabelecidos na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social), considerados como os serviços imprescindíveis de prestação socioassistencial em cada município brasileiro e assim no Município de Londrina.

[...]

A Secretaria Municipal de Assistência Social afirma que tem coordenado e executado o auxílio natalidade a todas as famílias que se enquadram nos critérios da lei e que buscam o CRAS para este fim. Contudo, há que se considerar que o auxílio referente ao transporte gratuito e à doação de enxoval para o bebê — nos termos propostos no projeto em tela —, **não integram o rol de benefícios eventuais socioassistenciais**. Esclarece ainda que a instituição desses dois auxílios devido a todas as famílias usuárias da maternidade municipal **não poderá ser enquadrada como benefício socioassistencial, por força das legislações e do Sistema Único de Assistência Social**.

Parece-nos, então, que a questão basilar que envolve a matéria repousaria no fornecimento de transporte gratuito e na doação de enxoval para o bebê. Nesse caso, considerando que tais propostas foram suprimidas do projeto por meio das emendas nºs 1 e 2, do próprio autor, e considerando ainda a **afirmação da Secretaria de Saúde de que todas as demais ações propostas pelo projeto já estão previstas na execução da Assistência Materno-Infantil no Município de Londrina**, esta Assessoria entende que **a matéria não inova**, e deve ser deliberada com muita cautela, a fim de não provocar desnecessário inchaço no ordenamento jurídico municipal, tornando-se mais uma lei inócua e sem aplicabilidade.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 27/13  
FL: 51

5

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Nas palavras de Voltaire<sup>1</sup>, "Num Estado, a multidão de leis é o mesmo que um grande número de médicos: sinal de enfermidade e fraqueza".

Por fim, acompanhamos a recomendação da Assessoria Jurídica, indicando que, em se deliberando pela aprovação da matéria, as disposições contidas nas Leis nºs 5.851/94 e 8.690/2002 sejam reunidas no projeto em apreço, no que couber, revogando-se aquelas.

Lembramos, contudo, que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros da Comissão, por meio de seu voto.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, 27 de setembro de 2013.

Sandra Sbizera  
Assessoria Técnico-Legislativa

<sup>1</sup> Voltaire era o pseudônimo de François-Marie Arouet. Foi um importante ensaísta, escritor e filósofo iluminista francês. Nasceu na cidade de Paris, em 21 de novembro de 1694 e morreu, na mesma cidade, em 30 de novembro de 1778. Durante sua vida escreveu diversos ensaios, romances, poemas e até peças de teatro. Publicou seu "Dicionário Filosófico" em 1764, com ideias revolucionárias, com críticas ao Estado e a religião. No entanto, Voltaire não era propriamente um gênio da filosofia e sim um homem de espírito, um agitador cultural, um divulgador de ideias, que expandiu o questionamento filosófico para além dos muros das universidades, principalmente através da literatura de ficção, com seus contos filosóficos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
Estado do Paraná

PL: 27/13  
FL: 52

**Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

**VOTO AO PROJETO DE LEI N° 27/2013, COM AS EMENDAS N° 1 E 2**

Considerando os apontamentos feitos no parecer técnico e a informação da Autarquia Municipal de Saúde de que as ações propostas neste projeto já estão previstas na execução da Assistência Materno-Infantil no Município de Londrina, esta Comissão corrobora o Parecer da Assessoria Técnica Legislativa e manifesta-se contrariamente à tramitação da matéria por esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, aos 30 de setembro de 2013.

**A COMISSÃO:**

  
**ELZA CORREIA**  
Presidente/Relatora

  
**SANDRA GRAÇA**  
Vice-Presidente

  
**LENIR DE ASSIS**  
Membro